



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 543-47.2012.6.21.0015**

**Procedência:** CARAZINHO/RS – 15ª ZONA ELEITORAL - CARAZINHO

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÃO PROPORCIONAL - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** ADAIR DO PRADO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1.** Movimentação de recursos fora da conta bancária específica. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado, impossibilitando a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade **3.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e desaprovação das contas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de ADAIR DO PRADO, candidato a Vereador de Carazinho pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em Relatório Final de Exame (fls. 36/37), o perito concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades: a movimentação bancária não registra todos os ingressos lançados no Demonstrativo de Recursos Arrecadados, infringindo o artigo 23 da Resolução TSE 23.376/2012, tendo em vista que entre aqueles estimáveis em dinheiro, verifica-se a doação de R\$ 250,00 de pessoa física, tendo sido baixado como “publicidade por materiais impressos”. Neste caso trata-se de doação por pessoa física, sem que a mesma constitua produto do próprio serviço do doador, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 23 da Resolução TRE 23.376/2012. Com isso, foi igualmente ferido o artigo 17 da mesma resolução posto que o valor acima referido deveria ter sido submetido ao trânsito prévio na conta específica, para posterior pagamento de gastos eleitorais.

O candidato foi intimado do conteúdo do Relatório Final de Exame em 16 de abril de 2013 e permaneceu inerte (fl. 37v).

O Promotor Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 38/38V).

Sobreveio sentença (fls. 39/39v) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 41/43), reconhecendo a irregularidade, alegando, porém, que o valor que não transitou na conta bancária específica é de pequeno valor. Por fim, entende aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 46).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no mural da 15ª Zona Eleitoral de Carazinho em 26 de junho de 2013 (fl. 40), o recorrente foi intimado do seu teor em 31 de julho de 2013 (fl. 39v), tendo a irresignação sido interposta em 01 de agosto de 2013 (fl. 41), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O art. 17 da Resolução 23.376/12 proíbe a movimentação de recursos de campanha fora da conta bancária específica aberta para essa finalidade, conforme reproduzo:

*“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.”*

Incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a presente prestação de contas, visto que **a irregularidade apontada atinge mais de 15% dos recursos utilizados em campanha**, não podendo ser considerada insignificante. Nesse eixo, leia-se o seguinte precedentes dos TRE/RJ, verbis:

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovimento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constatarem somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância.** Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisum, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovemento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010) (Original sem grifos).*

Assim, considerando que as incongruências verificadas conformam falhas substanciais da prestação, comprometedoras da transparência das contas, correta a sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente, nos seguintes termos:

*“ O valor não transitado, R\$ 250,00, consta como estimável em dinheiro, e fora doado em contrariedade ao art. 23 da acima citada resolução, já que o material doado (publicidade por materiais impressos) não constitui produto do serviço do doador, o qual se trata de pessoa física. Assim, como não é permitida por lei tal doação, e, no município de Carazinho não há a obrigatoriedade da abertura de campanha pelos candidatos, necessário se faz seu trânsito na conta bancária específica, possibilitando o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.”*

A jurisprudência desta Egrégia Corte tem se posicionado neste mesmo sentido:

*“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial nos autos pela desaprovação. Doação de bens estimáveis em dinheiro que não constituem produto de serviço ou atividade econômica do doador, em afronta ao que estabelece o § 3º do art. 1º da Resolução TSE n. 23.217/10. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, contrariando o disposto no art. 1º, III da Resolução TSE 23.217/2010. Desaprovação.” (Prestação de Contas nº 729988, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 31/05/2011) (Original sem grifos).*

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Em suma, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de abril de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República

Portaria n.º 200, de 26/03/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\s16eebf19lvqp52l2tbp\_1021\_55084986\_140414225643.odt